

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO VI — Aracaju, Terça-feira, 12 de Janeiro de 1937 — NUM. 800

PODER JUDICIARIO

CORTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

ACCORDÃO N. 103

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento, do termo de Laranjeiras, sendo agravante d. Maria Sinharinha Lima e agravada d. Josephina Maria da Cruz.

I — Observa-se dos autos que corre perante o juízo o direito de Laranjeiras uma acção ordinaria de nullidade de escripturas publicas de compra e venda, movida por d. Josephina Menezes da Cruz, agravada, contra d. Maria Sinharinha Lima a agravante e outros.

Requeru a autora, no começo da dilação, a designação de dia para serem ouvidas as suas testemunhas offercidas, com a intimação dellas, e, apesar de seus requerimento reiterados em cada audiencia marcada para o depoimento, sete vezes reproduzidos, e igualmente deferidos, não conseguiu fazer vir a juizo a sua testemunha João Pinto de Mello, rebeldemente faltosa, não obstante intimada successivamente. Por ultimo a testemunha mudou a sua residencia do termo de Laranjeiras para o de Itaporanga, para onde requereu ainda a autora a expedição de precatória, afim de ser allí inquerida.

A ré impugnou o pedido, depois de haver com elle concordado, mas o juiz o deferiu. Já em audiencia anterior a ré protestara contra o retardamento da dilação, allegando ser a testemunha revel e não se verificar nenhuma das hypotheses do art. 171 do Codigo do Processo, para que deixasse de ser encerrada a dilação da prova.

Contra a decisão proferida aggravou a ré, com fundamento no art. 1.411 n. 6 da dita lei de processo.

Na minuta argumentou a agravante, com as razões de fls. 17-21, a que respondeu a agravada, na contraminuta de fls. 21 e verso.

Manteve o juiz o despacho aggravado, considerando que em face de dispositivos expressos e da praxe geral do fóro são admittidas as diligencias fóra da dilação, desde que requeridas dentro della, nenhum prejuizo causando ás partes a admissão dellas, que não tem outro fim senão o de trazer melhores esclarecimentos ao feito para o julgamento da questão. (21 v.)

II — Para que a autora agravada pudesse obter a carta da inquirição pedida para o termo de Itaporanga, era preciso que tivesse havido impedimento judicial, privando de ser tomado o depoimento da sua 4ª e ultima testemunha.

O exame dos autos demonstra que a referida testemunha desobedeceu a todas as intimações recebidas para comparecer em juizo e depôr na causa. A cada designação feita a requerimento da autora deixara de comparecer aquella testemunha, não obstante intimada.

Isto durante sete designações, dispendendo o tempo de três meses, de 9 de Maio a 8 de Agosto deste anno.

Ora, a dilação de provas é de vinte dias, improrogaveis, salvo existindo impedimento do juizo ou obstaculo opposto pela parte contraria, hypotheses em que as diligencias sobre a prova, requeridas na dilação poderão ser realizadas depois de finda esta. (Cod. do Proc. Civ. e Com., arts. 168, 170 e 171).

A autora se limitara a requerer, systematicamente, a designação de novo dia para a inquirição da sua testemunha faltosa. Isto muitas vezes, durante meses, sem que promovesse os meios de constranger a testemunha ao comparecimento.

Dir-se-á que essa attribuição era do juiz, que podia fazer vir a testemunha de baixo de vara, ou sob prisão, na forma do art. 220 do Codigo Processual.

Mas se o juiz assim não fez, devia provocal-o a esse procedimento a autora, como parte interessada. Se nada reclamou neste sentido, durante tanto tempo, não era possível continuasse prorrogada a dilação, ou interrompida, por tempo indefinido, interminavel.

Desobediente e obstinada como se mostrou a testemunha, iria reproduzir, provavelmente, no novo termo de sua residencia, o circulo vicioso das designações e intimações. Seria eternisar a dilação, retirando-lhe o caracter passageiro ou improrogavel que deve revestir.

Tanto a lei, quanto a doutrina, estabelecem para a dilação um periodo transitorio e insistem em que a prova só é admissivel, depois della, quando requerida na sua vigencia não pode ser realizada a tempo, por impedimento do juiz ou embaraço da parte contraria. (Ramalho — Praxe — § 146; J. Monteiro — Proc. II, § 120).

No caso não houve impedimento nem embaraço, nos termos consagrados.

Houve apenas a falta de diligencia da autora em promover os meios de effectivar a presença judicial de sua testemunha obstinadamente faltosa.

Se fosse considerar impedimento judicial o facto do juiz não ter feito conduzir á força a testemunha rebelde, por autoridade propria, tal impedimento teria deixado de existir, desde quando nunca a autora requereu tal procedimento, nem nada jamais reclamou do juiz a respeito. Não se vê por onde, no termo de Itaporanga, a situação fosse diferente, com a mesma testemunha recalcitrante e a parte a mesma na causa.

A jurisprudencia é toda orientada no sentido de dar uma significação rigorosa ás dilações. (Rev. dos Tribs. vols. 90, p. 538; 91, p. 368; 96, p. 159).

Não ha duvida que as provas devem ser facilitadas e não dificultadas, pois são ellas que servem de base ás sentenças. (MORAES CARVALHO — Praxe, nota 245). Mas isto se entende em termos que não prejudiquem a ordem dos processos, a finalidade da economia e brevidade destes. Nem haverá prejuizo para a verdade do direito. Se o juiz não se sentir esclarecido, com as provas existentes no processo, poderá converter o julgamento em diligencia, para que se façam as provas esclarecedoras ao seu entendimento. (Cod. do Proc., art. 270, § 1º).

Por estes fundamentos,

Accordam os juizes da Corte de Appellação, em 1ª Turma, dar provimento ao agravo, para reformar o despacho aggravado e mandar que seja a parte lançada de mais provas.

Custas pela agravada.

Aracaju, 28 de Setembro de 1936.

Octavio Cardoso, presidente.

Gervasio Prata, relator.

E. Oliveira Ribeiro.

Hunald Cardoso.

Fui presente — A. Ávila Lima.

ACCORDÃO N. 104

Vistos, examinados, relatados e discutidos os presentes autos de appellação civil, vindos do termo de Aracaju, da 1ª comarca do Estado, entre partes, appellante, o bacharel Caio Machado Leite Sampaio e appellada, a Fazenda Estadual.

Em 15 de Junho de 1932, o bacharel Caio Machado Leite Sampaio intentou contra a Fazenda Estadual uma acção ordinaria para annullar o acto de 11 de Junho de 1927, do então presidente do Estado, que o exonerou, por abandono de emprego, do cargo de juiz municipal do termo de Itaporanga, da comarca de São Christovam, para o qual fóra nomeado por espaço de quatro annos.

A acção foi contestada pela ré que allegou ter o autor, após o termino da licença concedida pelo presidente do Tribunal da Relação, requerido sessenta dias de prorogação, ao chefe do Executivo, sendo-lhe negada; que da data do termino da licença até o do acto demissorio decorreram mais de trinta dias, estando manifesto o abandono do emprego, assim, certo e justo o acto demissorio. A acção correu todos os tramites processuaes, sendo afinal julgada improcedente pela sentença de fls. 63 v. a 66. v.

Houve appellação para a 1ª Turma da Corte de Appellação, tendo na 2ª instancia arrazoado as partes. O que tudo visto e devidamente examinado:

O bacharel Caio Machado Leite Sampaio fóra nomeado juiz municipal do termo de Itaporanga, da comarca de São Christovam, por espaço de quatro annos. Após o compromisso e devida posse e alguns dias de exercicio no cargo, pediu e obteve, do presidente do Tribunal da Relação, uma licença de trinta dias, para tratamento de saúde, seguindo para o Rio de Janeiro. Dias antes de terminar a licença em cujo gozo se achava, requereu ao presidente do Estado, juntando attestados de dous medicos, prorogação da mesma, sendo-lhe negada, sem justificativa alguma. Em 11 de Julho de 1927, firmado no art. 34 da Lei n. 854, de 1923 (Estatutos

dos Funcionários Públicos) o presidente do Estado exonerou-o por abandono de emprego. Para o julgamento do caso *sub-judice*, mister se torna esboçar-se conjuntamente os dispositivos da Constituição Estadual de 1923 e lei n. 854, também de 1923, já citada, com relação à exoneração dos funcionários. A Constituição precitada, em seu art. 66, assim prescrevia: — "E' assegurada aos membros do Tribunal da Relação, aos juizes de direito e aos privativos de menores: a) a vitaliciedade, para o effeito de não perderem o cargo senão por sentença criminal, ou incapacidade physica ou mental".

Os demais funcionarios publicos, mesmo os da justiça (art. 65 da Lei de Organização Judiciária, de Novembro de 1924) tinham a sua instabilidade regulada pelos Estatutos dos Funcionarios, art. 14 e seus parágraphos. Assim, pelas leis citadas, os magistrados só podiam perder o cargo, mediante processo judicial; os funcionarios de mais de 10 annos de serviço, mediante processo administrativo, os demais funcionarios, mediante as condições exigidas nas letras a, b, c e d do art. 14 da lei já mencionada. Para a demissão por abandono do emprego, era necessario se obedecer ás disposições contidas nos §§ 2º e 3º do artigo da lei acima declarada que estavam assim redigidos: "§ 2º — considera-se abandono de emprego a ausencia de serviço por mais de trinta dias consecutivos, sem justificativa legal devidamente comprovada; § 3º — para decretação do abandono do cargo quando não fôr evidente de documentos ou actos positivos do proprio funcionario, é necessario que este seja previamente notificado durante quinze ou trinta dias, conforme esteja no Estado ou fóra d'elle, por edital publicado por três vezes, no "Diario Official". Como se vê, a lei estabelecia um processo especial para se decretar a demissão por abandono de emprego, isto é, que o funcionario fôsse notificado por edital publicado por três vezes, no "Diario Official", afim de, dentro de quinze dias se estivesse no Estado, e trinta se estivesse ausente, podesse assumir o exercicio do cargo sob pena de ser declarado o abandono. Tal processo só poderia ser dispensado, quando fôsse evidente por documentos ou actos positivos do proprio funcionario, o abandono de emprego. No caso dos autos não foi feita a prévia notificação exigida pela lei, porque achou o Governo que, pelos actos do autor, se verificava o abandono do cargo.

Mas, do estudo feito nos autos, pelas provas no mesmo existentes se infere para logo a improcedencia da evidencia do abandono do emprego allegado pela ré. Effectivamente, com o pedido da nova licença feito pelo autor, firmado em dous attestados medicos que declararam que era necessaria a dita licença para continuação e termino do tratamento da molestia da qual era portador, demonstrado ficou que, clara e positivamente não desejava abandonar o emprego. Diligenciou no requerimento da licença e esperava o seu deferimento. No entanto fôra suprehendido não só com o indeferimento do pedido bem como com a consequente exoneração, pois, dentro nos proprios termos do § 2º do art. 14 da lei que regia a especie, a sua ausencia era justificada. Assim, demittido não podia ser, antes do prazo necessario para a devida justificativa, porque, sem esta, é que se tornaria passivel da pena maxima da exoneração, uma vez que não sendo magistrado nem funcionario de mais de dez annos não precisar dos processos judicial ou administrativo. O decreto exoneratorio se baseou no art. 34 dos Estatutos dos Funcionarios que estabelecia: "Finda a licença, o empregado reassumirá immediatamente as respectivas funções, sob pena de perda de todos os vencimentos, e si se conservar fóra do exercicio por mais de trinta dias, incorrerá na pena de perda do cargo por abandono". O artigo citado declarava que o funcionario que permanecesse fóra do exercicio do cargo por mais de trinta dias incorreria na pena de demissão por abandono de emprego, mas tal abandono feria de ser verificado na conformidade do que dispunham os §§ 2º e 3º do art. 14 dos Estatutos já bem e devidamente estudados. E como se apura dos autos que o autor não fôra notificado como pedia a lei, nem tão pouco existir prova evidente de documentos ou actos positivos do mesmo por onde se pudesse inferir desejar abandonar o emprego do qual se afastara por motivo de molestia, — Accordam, unanimemente, em 1ª Turma da Córte

de Appellação, dar provimento á appellação para, reformando a sentença appellada, julgar procedente a acção condemnando a ré, nos termos do pedido, menos na parte referente ao pagamento do advogado, por ser inteiramente destituído de qualquer razão juridica.

Custas na forma da lei.
Aracaju, 28 de Setembro de 1936.

Octavio Cardoso, presidente.
E. Oliveira Ribeiro, relator.
Gervasio Prata.
Hunald Cardoso.
Fui presente — A. Avila Lima

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

RECURSO CRIMINAL N. 19 — ANNAPOLIS

PARECER :

Em 7 de Julho do anno fluente, o orgão do M. P. da cidade de Annapolis, denunciou a José Porphirio, como autor responsavel pelos ferimentos praticados na pessoa de Deocleciano Ferreira Soares, a que allude o auto de corpo de delicto, de fls. 7 a 9.

Depozeram no inquerito três testemunhas e seis no sumario de culpa, a que se procedeu, de fls. a fls., e todas ellas sem discrepancia affirmam que Deocleciano Ferreira Soares, achando-se em estado de embriaguez incompleta, isto é, inflammado pelo alcool, penetrou um tanto violentamente pela porta do fundo da casa de Maria de Bellinha, pela madrugada do dia 29 do dito mês e anno, e sendo ali, armado de pistola, fez pontaria da mesma para o individuo de nome Manuel Dantas, que ainda estava deitado áquella hora com a sobrelita Maria e deflagrando a arma contra o mesmo, gritava em altas vozes: — *Levante-se para morrer, bandido!*

Ao ouvir então esse terrivel brado de morte, José Porphirio, que se achava em um quarto contiguo na mesma casa, tambem deitado, ergueu-se do leito e correu em soccorro do companheiro agredido áquella hora matinal do mencionado dia 29, e, armando-se de uma foice, desfechou-a no agressor inesperado de Manuel Dantas, que se não fôra soccorrido em tempo pelo mesmo José Porphirio, teria succumbido pela imprudencia criminosa de que se fizera autor o sobrelito Deocleciano Ferreira Soares.

Com vista dos autos para lançar nos mesmos a sua promoção, o representante da Justiça Publica, naquelle termo, opinou em bem lançado parecer pelo reconhecimento da legitima defesa, prevista no art. 32, § 2º, da Cönsol. das Leis Penaes, que dispõe que: — Não serão criminosos os que praticarem o crime em defesa legitima propria "ou de outrem".

E assim tambem considerando o facto delictuoso em apreço, o dr. juiz de direito da comarca de Annapolis absolveu o denunciado, com assento no referido art. 32, § 2º, do Cod. Penal da Republica, recorrendo "ex-officio" desse seu despacho para esta colenda Camara, com fundamento no art. 245 do Cod. do Proc. Crim. do Estado.

Quanto a mim, tambem estou certo, senão convencido, de que José Porphirio perpetrou o crime de que é accusado em estado de legitima defesa, em favor de seu companheiro Manuel Dantas, achando-se assim plenamente justificado o seu acto, nos termos do art. 34 e seus requisitos 1, 2, 3, e 4, do Cod. Penal da Republica.

E assim pensando é sentindo sobre o caso *sub-judice*, opino seja negado provimento ao recurso, para o fim de ser confirmada a sentença recorrida, que se acha integrada na lei e nas provas dos autos.

E' o meu parecer.
Aracaju, 6 de Novembro de 1936.

A. Avila Lima,
procurador geral.